



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007911-29.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ROSANA CELIA SCARANI MONEZZI e RENE REGIS MONEZZI, é apelado PEDRO LUIS BIZZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007911-29.2022.8.26.0114

Apelantes: Rosana Celia Scarani Monezzi e Rene Regis Monezzi

Apelado: Pedro Luis Bizzo

Comarca: Campinas

Voto nº 8062

**APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA
RECURSAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**CARACTERIZADA A PREVENÇÃO, FIRMADA
QUANDO DO JULGAMENTO PELA 27ª.
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE
EGRÉGIO TRIBUNAL DE DEMANDA
ANTERIOR, ENVOLVENDO AS MESMAS
PARTES E IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS
À CÂMARA PREVENTA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 151/152**, que julgou procedente ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Recurso distribuído livremente a esta colenda 28ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso de apelação foi distribuído livremente a esta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, mas está caracterizada a prevenção em face da colenda 27ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, o Regimento Interno deste egrégio Tribunal, ao dispor sobre as regras de competência jurisdicional, estabelece, no “*caput*” do artigo 105, que “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

E na espécie, está caracterizada a prevenção, firmada quando do julgamento do recurso interposto no processo n.º 1025638-40.2018.8.26.0114, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica (na referida ação a ora ré/apelante pede indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com fundamento justamente na prestação dos serviços advocatícios do aqui autor, que não teriam sido realizados a contento) pela colenda 27ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça.

Daí porque a hipótese é de não conhecimento do recurso, com redistribuição dos autos à Câmara competente.

Por meu voto, pois, **não conheço deste recurso e determino sua imediata redistribuição ao i. Desembargador prevento ou àquele que o esteja substituindo ou a ele tenha sucedido na cadeira perante a colenda 27ª Câmara de Direito Privado.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR